



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375178-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A, é agravado GENCO ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58486

AGRV. Nº: 2375178-08.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 33ª VC

AGTE.: PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A

AGDA.: GENCO ENERGIA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício aos embargantes - Inconformismo - Pessoa jurídica (em recuperação judicial) - Impossibilidade de arcar com os encargos processuais que deve ser efetivamente demonstrada - Exigência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. art. 5º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608/03 e Súmula 481 do STJ - Inexistência de prova cabal de hipossuficiência econômica alegada - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 202/203 dos autos eletrônicos na origem, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Ana Carolina Miranda De Oliveira, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que se encontra em recuperação judicial e que os

documentos juntados aos autos comprovam a sua atual impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das custas judiciais. Alega que vem enfrentando sucessivos prejuízos e que todos os seus bens e contas bancárias se encontram bloqueados, havendo enorme passivo trabalhista, tributário e financeiro. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedido parcial efeito suspensivo apenas para evitar eventual extinção do processo por falta de recolhimento das custas (fls. 199), foi apresentada contraminuta a fls. 203/212.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não merece prosperar.

Segundo se infere dos autos eletrônicos na origem, a agravada propôs contra a agravante ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumentos particulares de reconhecimento de dívida, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.136.533,72 (Processo nº 1132049-42.2024.8.26.0100).

A agravante opôs embargos à execução e requereu a concessão da gratuidade judiciária, tendo sido o benefício indeferido pela decisão a fls. 202/203 do Processo nº 1166786-71.2024.8.26.0100.

O presente recurso não merece prosperar.

Como se sabe, **"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"** (CPC, art. 98, "caput").

Vale destacar que a nossa legislação não distingue, para fins de concessão do benefício, entre pessoa física ou jurídica. Ambas têm direito a essa benesse legal.

Todavia, convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme expressamente exigem os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. 5º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608/03.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso).

Especificamente quanto à pessoa jurídica, o entendimento jurisprudencial nesse sentido já foi inclusive consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 481 editada nos seguintes termos: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**.

No caso, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, eis que se trata de pessoa jurídica de direito privado em atividade, com finalidade lucrativa, que tem como objeto social a extração de minério de metais preciosos; atividade de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos; beneficiamento de minério de metais preciosos; comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e

internacional; consultoria e assessoria necessárias ao desenvolvimento da atividade de mineração e participação em outras sociedades; possui capital social de R\$ 397.641.096,00 (fls. 137 dos autos da execução); está representada nos autos por advogados constituídos e os documentos juntados a fls. 13/197 não comprovam a hipossuficiência econômica alegada para arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que o fato de a pessoa jurídica se encontrar sob o regime de recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade pretendida, mesmo porque eventual dificuldade não se confunde com a efetiva incapacidade.

Registre-se ainda que a presença de dívidas não leva à imediata conclusão de inexistência de patrimônio que impossibilite o recolhimento da taxa judiciária devida.

Conquanto se considere que a empresa passa por período de maior dificuldade, isso não significa que não possa arcar com os encargos processuais advindos do interesse de demandar.

Como bem mencionado pela Ilustre Magistrada de Primeiro Grau na decisão agravada, "**(...) pelo documento de fls. 180/201 não é possível verificar o valor disponível para movimentações financeiras, pois ao que se nota há resgates automáticos de fundos de investimentos atrelados à conta corrente que não aparecem no extrato bancário e com valores expressivos de aproximadamente R\$ 400.000,00.**" (fls. 202 dos autos na origem).

Ainda, conforme apontado pela agravada em sua contraminuta, "**(...) no relatório mensal de**

acompanhamento apresentado pelo administrador judicial nos autos da recuperação judicial restou identificado que somente o ativo imobilizado da empresa somava R\$ 204.527.883,50, em julho de 2024" (fls. 209).

Por outras palavras, não há comprovação cabal de que a empresa esteja desprovida de recursos a ponto de impossibilitar o recolhimento dos custos do processo.

A propósito:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022 - p. 225).

"Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus do ingresso em juízo" (STF-Pleno:RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.326/2.744." (op. cit., p. 225).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, por fim, que eventual decisão concessiva do benefício proferida em outro processo não vincula o Juízo ou esta Relatoria.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator